60

1

Processo nº: 21194015265
Natureza : Pedido de auto-falência
Requerente : Companhia Industrial Planalto Médio - CIPLAME
Prolator : Eugênio Facchini Neto
Data : 08 de agosto de 1994

Vistos, etc.

COMPANHIA INDUSTRIAL PLANALTO MÉDIO - CIPLAME, empresa industrial já qualificada nos autos, apresentou **PEDIDO DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUTO-FALÊNCIA**, expondo as razões pelas quais está em estado de insolvência. Apesar de possuir um considerável ativo, possui elevado passivo, especialmente junto à rede bancária, não dispondo de recursos em caixa que lhe permitam pagar suas dívidas. Assim, para evitar a venda do patrimônio da empresa de forma desvantajosa, via execuções individuais, pede seja decretada a falência da empresa, para execução concursal.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 12/57.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em se tratando de pedido de auto-falência, não resta alternativa ao juízo senão decretar a quebra da empresa, já que ela própria reconhece seu estado falimentar e a sua incapacidade de fazer frente a seus compromissos econômicos. Noticia, inclusive, já ter arrendado suas instalações, arrendamentos esses que pretende continuem em vigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUTO-FALÊNCIA**, para o efeito de **DECRETAR A FALÊNCIA** de **COMPANHIA INDUSTRIAL PLANALTO MÉDIO - CIPLAME**, já qualificada nos autos, com sede nesta cidade. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior ao ajuizamento do primeiro pedido de falência.

Considerando que os três maiores credores indicados pela falida são bancos estatais, que não poderão assumir o encargo de síndico, determino a intimação do repre-

sentante legal da falida para que, no prazo do art. 60, §1º, do D.L. 7.661/45 (duas horas), apresente o rol dos credores da empresa.

Fixo o prazo de 20 dias para que os credores apresentem suas declarações de crédito, com observância do disposto no art. 80 e seguintes do D.L. 7.661/45.

Cumpra o sr. escrivão o disposto nos artigos 15 e 16 do referido diploma legal. Certifique, também, nos autos de eventuais execuções individuais de credores contra a requerida, a decretação da falência, ficando tais execuções suspensas, com exceção dos executivos fiscais, nos termos do art. 24, "*caput*", da mesma lei. Comunique-se a decisão às demais varas cíveis desta Comarca, para os fins do art. 24 da Lei de Quebras (suspensão das ações e execuções individuais dos credores).

Intime-se, por mandado, o representante legal da falida, para que assine o termo a que se refere o art. 34 do Estatuto Falimentar, e para que cumpre as obrigações ali estabelecidas, ficando proibida a falida de praticar quaisquer atos comerciais ou quaisquer negócios referentes a bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência.

Intimem-se as os representantes legais das arrendatárias COUROPLAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. (fl. 13), e COURIMEC -COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COUROS E PRODUTOS DE SEU BENEFICIAMENTO LTDA. (fl. 26) para que depositem judicialmente o valor do arrendamento, à ordem deste juízo, até nova orientação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Passo Fundo , em 08 de agosto de 1994.

Eugênio Facchini Neto
Juiz de Direito